

DECRETO Nº 27.277 DE 16 DE AGOSTO DE 2013



**REGULAMENTA A LEI Nº 17.875, DE 10 DE JUNHO DE 2013,  
QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO  
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.**

O PREFEITO DO RECIFE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo do art. 54, IV, da **Lei Orgânica** do Município do Recife e atendendo ao disposto no art. 22 da Lei nº 17.875, de 10 de junho de 2013, DECRETA:

Capítulo I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I  
DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à promoção ou execução das atividades públicas não-exclusivas, em especial as relativas ao ensino, à pesquisa científica, social e urbanística, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, ao esporte, e ao desenvolvimento de modelos inovadores de gestão de cidades, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 17.875, de 10 de junho de 2013, e neste Decreto.

**Art. 2º** Para os fins da presente Decreto, são consideradas:

I - atividades públicas não exclusivas: aquelas desempenhadas pelos órgãos e entidades da administração e que, por força de previsão constitucional, já venham sendo exercidas, também, pela iniciativa privada;

II - entidades sem fins econômicos: a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.

**Art. 3º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habitem à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deve cumprir todos os requisitos legais para constituição de pessoa jurídica, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade e de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas estabelecidas nos artigos 7º e 8º deste Decreto;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município do Recife, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município do Recife, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município do Recife, na proporção dos recursos e bens a elas alocados;

II - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com comprovada capacitação para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência ou experiência comprovada na área de atuação;

III - ter a entidade interessada recebido aprovação do Secretário Municipal da área competente, quanto ao preenchimento dos requisitos formais bem como conveniência e oportunidade para qualificação como Organização Social.

§ 1º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social a pessoa jurídica que haja obtido tal qualificação perante outro Município, perante o Distrito Federal, qualquer Estado ou a União, observados os requisitos do Art. 2º da Lei nº 17.875, de 10 de junho de 2013, e do art. 3º deste Decreto, cuja atividade seja, em especial, dirigida:

- a) à promoção de assistência social, da assistência hospitalar e ambulatorial;
- b) à promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
- c) à promoção gratuita da educação;
- d) à promoção gratuita da saúde;
- e) à promoção da segurança alimentar e nutricional;
- f) à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável;
- g) à promoção do voluntariado;
- h) à promoção do desenvolvimento econômico e social e ao combate à pobreza;
- i) à experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego, crédito e micro-crédito;
- j) à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- k) aos estudos e às pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias alternativas, à produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- l) ao desenvolvimento e à difusão científica e tecnológica;
- m) à difusão cultural;
- n) ao ensino profissional;
- o) à moradia;
- p) à custódia e à reintegração social.

§ 3º Os membros da comunidade a que se refere a alínea "d", inciso I, deste artigo, devem possuir notória capacidade profissional na área de atuação da Organização Social, sendo indicados por entidade da sociedade civil que exerça atividade pertinente à área de atuação da Organização Social.

**Art. 4º** O Município do Recife qualificará Organizações Sociais com os objetivos específicos de:

I - assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através de descentralização com controle de resultados;

II - garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação de gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;

III - fomentar o desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e,

IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

**Art. 5º** A qualificação da entidade interessada será dada mediante decreto, à vista de requerimento da interessada e da aprovação do Secretário da área de atividade correspondente aos objetivos sociais da requerente, conforme previsão do art. 3º, III, deste Decreto.

§ 1º O requerimento da entidade interessada para fins de aprovação do Secretário deverá conter, ainda, a indicação do serviço que pretende executar, os meios, recursos orçamentários, equipamentos e instalações públicas necessários à sua prestação.

§ 2º A entidade interessada deverá, no momento do protocolo do requerimento da qualificação, apresentar a documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal, instruindo-o com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do Imposto de Renda;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VIII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

IX - Certificado de Qualificação como Organização Social ou documento equivalente, emitido por outro ente público, se houver.

§ 3º O requerimento da entidade interessada, além de manifestação expressa de submissão às disposições da Lei nº 17.875, de 10 de junho de 2013, e deste Decreto, deverá conter seu expresso comprometimento de atender fielmente aos seguintes objetivos:

I - adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultados e adoção de indicadores adequados de avaliação de desempenho e da qualidade dos serviços prestados;

II - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização;

III - prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos pelas Organizações Sociais, será feita na conformidade do estabelecido no artigo 46 da **Lei Orgânica** do Município do Recife, sem prejuízo de demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

**Art. 6º** Recebido o pedido previsto no artigo anterior, o Secretário competente decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que o

respectivo requerimento for protocolado, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, dar-se-á ciência da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi proferida a respectiva decisão, mediante publicação no Diário Oficial do Município do Recife.

§ 2º Após a publicação da decisão de deferimento de que trata o parágrafo anterior, o Secretário encaminhará o expediente ao Prefeito para edição do Decreto de Qualificação da Requerente como Organização Social.

§ 3º Havendo a publicação do Decreto de que trata o parágrafo anterior, o Secretário emitirá o competente Certificado de Qualificação.

§ 4º Indeferido o pedido, dar-se-á ciência à entidade interessada da decisão proferida, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 5º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - se tratar de sociedades comerciais; sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional; instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal;

II - a requerente não atender aos requisitos previstos neste Decreto; e,

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 6º Na hipótese de o Secretário competente identificar a ocorrência de irregularidade sanável, entendidas como as previstas nos incisos II e III do § 5º deste artigo, a entidade interessada será notificada, mediante carta com aviso de recebimento, para regularizá-la junto à Secretaria Municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência pela notificada, sob pena de indeferimento do pedido de qualificação.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, será interrompido o prazo de que trata o caput deste artigo, cujo período reiniciará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido a entidade interessada.

§ 8º Os prazos de que tratam este Decreto computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

## SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 7º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

- a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de seus membros natos, representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de seus membros natos, representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos, pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e,
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Secretários Executivos Municipais, Vereadores e dirigentes de organização social e;
- b) servidor público do quadro efetivo do Município do Recife detentor de cargo comissionado ou função gratificada.

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto, excluindo-se as Organizações Sociais já qualificadas por outro Ente Estatal;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados, para integrar a diretoria da entidade, devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Parágrafo Único - Os representantes, previstos nas alíneas (a) e (b), do inciso I, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho de que trata o caput do presente artigo.

**Art. 8º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar o Estatuto Social, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, destinado à execução de atividades públicas não exclusivas, por acordo de vontades que discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º deste Decreto.

**Art. 10** São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I - o objeto, que conterá a especificação do serviço;

II - a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado, qualidade e produtividade;

IV - a previsão de receitas necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias;

V - as obrigações da contratada, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso anterior; e,

VI - a publicação, na imprensa oficial do Município, de extrato do contrato de gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado definido nos anexos I e II deste Decreto, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior, sob pena de não liberação dos recursos previstos.

§ 1º Os Secretários Municipais da área de atuação da entidade deverão definir as demais cláusulas dos contratos de gestão que sejam signatários.

§ 2º A elaboração do Contrato de Gestão deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

**Art. 11** O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação, pela Organização Social, de relatório pertinente à execução do contrato ao término de cada exercício, ou, antes disto, a qualquer tempo que entender necessário ao interesse público.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 12** A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes conjuntamente com a Controladoria Geral do Município.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício

financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município do Recife.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

**Art. 13** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 14** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município do Recife e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 15** Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante

cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 16** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

**Art. 17** Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial do servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

## SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO E DA RENOVAÇÃO

**Art. 18** Na hipótese de o Secretário competente identificar a ocorrência de descumprimento de quaisquer das disposições contidas no contrato de gestão, a entidade será notificada, mediante carta com aviso de recebimento, para oferecer defesa junto à Secretaria Municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência pela notificada.

§ 1º Caberá a autoridade indicada no caput deste artigo decidir pela desqualificação da entidade como Organização Social, ficando seus efeitos condicionados à publicação do respectivo Decreto pelo Prefeito.

§ 2º Os dirigentes da Organização Social são responsáveis, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou

omissão.

§ 3º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

**Art. 19** A cada dois anos as entidades qualificadas como Organização Social se procederá à revisão de sua titulação, até o dia 30 de abril, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório de atividades do exercício anterior;

II - balanço social, fiscal e financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - atestado das atividades realizadas e expedidas por pessoa jurídica;

V - atas da Assembléia Geral Ordinária com aprovação dos balanços financeiros; e

VI - os documentos indicados nos incisos VI a VIII, § 2º, do art. 5º deste Decreto.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20** A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município do Recife, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 21** Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 22** É vedada às entidades qualificadas como Organização Social a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

**Art. 23** Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município do Recife, determinadas neste Decreto, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

**Art. 24** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de agosto de 2013.

GERALDO JULIO MELLO FILHO  
Prefeito do Recife

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

SILENO SOUSA GUEDES  
Secretário de Governo e Participação Social

VALMAR CORREIA DE ANDRADE  
Secretário de Educação

ANEXO I  
(Nome do Órgão Público)

\_\_\_\_\_  
Extrato de Contrato de Gestão

Custo do Programa de Trabalho: \_\_\_\_\_

Local de Realização do Programa de Trabalho: \_\_\_\_\_

Data de assinatura do CG: .../.../...  
 Início do Programa: . .../.../...  
 Término: .../.../...

Objeto do Contrato de Gestão (descrição sucinta do programa de trabalho):

Nome da OS: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Tel.: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Nome do responsável pelo programa de trabalho: \_\_\_\_\_

Cargo/Função: \_\_\_\_\_

ANEXO II  
 (Nome do Órgão Público)

Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão

Custo do programa de trabalho: \_\_\_\_\_

Local de realização do programa de trabalho: \_\_\_\_\_

Data de assinatura do CG: .../.../...

Início do programa: .../.../...

Término: .../.../...

Objetivos do programa:

Resultados alcançados:

Custos de Implementação do Programa de Trabalho

Categories de despesa	Previsto	Realizado	Diferença
=====	=====	=====	=====
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

---

| TOTAIS: | | | |  
| \_\_\_\_\_ | \_\_\_\_\_ | \_\_\_\_\_ | \_\_\_\_\_ |

Nome da OS: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Tel.: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Nome do responsável pelo programa: \_\_\_\_\_

Cargo/Função: \_\_\_\_\_